



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 055/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

152ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 13/10/2008

PROCESSO Nº: 1/0343/2006 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517396

AUTUANTE: LEUCY LIRA MESQUITA MARÇAL MATRICULA Nº: 103.539-1-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RÔMULO MARTINS DE FREITAS

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO. O não recolhimento do ICMS antecipado nos prazos estabelecidos no RICMS, caracteriza atraso de recolhimento do imposto, sujeitando o infrator a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Infringência aos arts. 767 e 770 do Dec. nº 24.569/97. Exclusão do ICMS relativo às aquisições promovidas nos meses de julho e agosto de 2005, por estar fora do período limitado pela ordem de serviço. Auto de infração julgado parcialmente procedente. Decisão Unânime. Recurso oficial conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

O auto de infração em tela acusa a empresa acima identificada de ter deixado de recolher, no devido prazo, o ICMS antecipado referente as aquisições interestaduais de mercadorias promovidas nos meses de setembro a novembro de 2004 e de janeiro a agosto de 2005, no montante de R\$ 18.662,54.

Foi apontado como infringido o art. 767 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

A ordem de serviço nº 2005.20293, apensa às fls. 3, determinou a execução de diligência fiscal específica com a finalidade de verificar a ocorrência de falta de recolhimento do ICMS.

Consta às fls. 4 o Termo de Intimação nº 2005.16624, solicitando da empresa fiscalizada a apresentação dos comprovantes de recolhimentos do ICMS devido por substituição tributária e por antecipação, referente às operações realizadas no período de setembro a novembro de 2004 e de janeiro a agosto de 2005.

Foram anexados aos autos os relatórios contendo a listagem das entradas interestaduais dos contribuintes credenciados e do ICMS antecipado, substituição tributária e diferencial de alíquota pagos no período fiscalizado.

Constam do processo ainda as cópias das notas fiscais de aquisições interestaduais e dos respectivos conhecimentos de transporte referentes à obrigação tributária reclamada no presente auto de infração.

Em tempo hábil, a empresa autuada contestou o lançamento fiscal em discussão, alegando o seguinte:

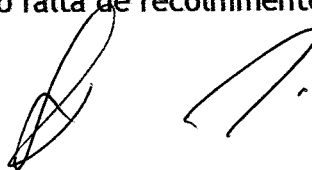
- 1) Que em 20 de setembro de 2005 protocolizou junto ao Núcleo de Execução em Joaquim Távora pedido de compensação de créditos com os débitos de ICMS antecipado, não obtendo, até a data da impugnação, resposta acerca do seu pleito;
- 2) Que a multa aplicada no presente auto de infração é indevida, posto que o pedido de compensação foi formulado antes do lançamento fiscal;

Junto a impugnação foi anexada cópia do requerimento de compensação de crédito tributário a que se referiu a empresa autuada.

Na instância de primeiro grau o auto de infração foi julgado parcialmente procedente, em face da exclusão do ICMS antecipado atinente ao mês de agosto de 2005, já que não estava contemplado na ordem de serviço que determinou a presente ação fiscal.

A Consultoria Tributária, através do parecer nº 564/2007, opinou pela manutenção da decisão singular, mas com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, por entender que o não recolhimento do ICMS antecipado no devido prazo configura atraso e não falta de recolhimento do imposto.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

Os elementos de provas constante dos autos, notadamente as cópias das 1^{as} vias das notas fiscais de aquisição e os relatórios do sistema de controle de mercadorias em trânsito, apensos às fls. 6/75, demonstram, de forma incontestada, a falta de recolhimento do ICMS antecipado relativamente às aquisições interestaduais promovidas através das aludidas notas fiscais.

Conforme estabelece o art. 2º, inciso V, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, constitui hipótese de incidência do ICMS a entrada, neste Estado, de mercadoria decorrente de operação interestadual sujeita ao pagamento do ICMS antecipado, conforme disposto em regulamento.

Coube ao Dec. nº 24.569/97, em seus artigos 767 a 771, disciplinar a matéria, estabelecendo as situações em que o ICMS antecipado seria devido, a forma de cálculo, o prazo para recolhimento, entre outras obrigações pertinentes a referida sistemática de tributação.

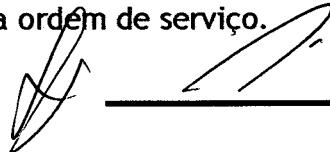
Conforme se observa nos autos, a empresa autuada, durante os meses de setembro a dezembro de 2004 e de janeiro a agosto de 2005, adquiriu mercadorias em operações interestaduais, consoante se vê nas cópias das notas fiscais anexas às fls. 6/75 dos autos, gerando a obrigação de recolher o ICMS antecipado no montante de R\$ 18.662,54.

Ocorre, porém, que a empresa autuada não adimpliu a referida obrigação tributária no prazo estabelecido no art. 770 do RICMS, conforme faz prova o relatório do sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito, motivando a exigência do crédito tributário por meio de auto de infração.

Com relação à penalidade cabível a presente situação, entendemos que o não recolhimento do ICMS antecipado nos prazos definidos no RICMS, submete o infrator a sanção prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que o próprio Fisco Estadual é quem faz o cálculo do imposto e registra no sistema de controle da SEFAZ o montante devido, tratando-se, portanto, de atraso de recolhimento do imposto.

Quanto a decisão singular, correta a exclusão do ICMS antecipado relativo às aquisições promovidas no mês de agosto de 2005, tendo em vista que a Ordem de Serviço nº 2005.20293 estabeleceu o dia 31/07/2005 como fim do período fiscalizado, não podendo o agente autuante ultrapassar este limite.

Há que ser excluído também do auto de infração a cobrança do ICMS antecipado relativo às aquisições promovidas no mês de julho de 2005, tendo em vista o vencimento da obrigação tributária se daria somente no mês seguinte, fora, portanto, do período delimitado pela referida ordem de serviço.



Neste sentido, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, por fundamentos diversos do apontado na decisão singular, nos termos expostos nesta resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:.....R\$ 11.039,54
Multa:.....R\$ 5.519,77
Total:.....R\$ 16.559,31



DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RÔMULO MARTINS DE FREITAS,


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, por fundamentos diversos do apontado na decisão singular, nos termos do voto do relator e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente a Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 01 de 2.009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

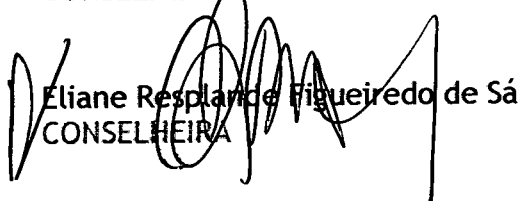

Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Yánnine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO